

EMP. 4/2015

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191 DE 2009

Modifica os artigos 32, 34 e 202 da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....
IV -

.....
b) admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito de proposta de emenda à Constituição;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

I - projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III do Título VI;

....." (NR)

Art. 4º O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202 A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade no prazo de cinco sessões.

§ 1º Se inadmitida ou considerada inconstitucional ou injurídica a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 1º-A Se admitida e considerada constitucional e jurídica a proposta, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo de quarenta sessões:

I – receberá emendas nas dez primeiras sessões do prazo previsto no *caput* deste parágrafo, observado o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e as condições referidas no inciso II do artigo 201;

II – pronunciar-se-á sobre:

- a) técnica legislativa e mérito da proposta;
- b) constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das emendas apresentadas à proposta.

§ 2º (Revogado)

§ 3º-A A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somente apreciará propostas de emenda à Constituição em reuniões destinadas exclusivamente para esse fim.

§ 3º-B As propostas de emenda à Constituição serão votadas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo processo nominal.

.....
§ 4º-A Encerrada a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposta será devolvida à Mesa com o respectivo parecer.

....." (NR)

Art. 5º. Esta resolução não se aplica às propostas de emendas à Constituição já admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania até a data de sua publicação.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

02 JUN. 2015

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

JCB

Deputado